



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.3.0

Relatório gerado por: luanna.ss1@outlook.com

Modo: collusion

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC Luana Final formatado.pdf X https://www.conjur.com.br/2020-mar-17/academia-policial-delegado-policial-viabilizar-acordo-nao-persecucao-penal/	180	1,98



=====

Arquivo 1: [TCC Luana Final formatado.pdf \(6705 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-17/academia-policia-delegado-policia-viabilizar-acordo-nao-persecucao-penal/> (2528 termos)

Termos comuns: 180

Similaridade: 1,98%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC Luana Final formatado.pdf \(6705 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.conjur.com.br/2020-mar-17/academia-policia-delegado-policia-viabilizar-acordo-nao-persecucao-penal/> (2528 termos)

=====

1

A (I)LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE POLICIAL AUFERIR **O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** SEM A ANUÊNCIA **DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Luana Silva Santos¹

Kátia Maria Brasil Abude²

RESUMO: A presente pesquisa buscou avaliar a legitimidade da atuação da autoridade policial no contexto **do Acordo de Não Persecução Penal** (ANPP), inserido na controvérsia entre **o Ministério Público** e a Polícia Judiciária, mediante uma revisão bibliográfica exaustiva. Este mecanismo jurídico, de introdução recente, continua a suscitar inúmeras questões quanto à sua implementação, dentre as quais se destaca o papel **do delegado de polícia** na aplicação do referido acordo. Apesar de o Código **de Processo Penal** (CPP) não prever expressamente a participação do delegado, a prática da persecução penal tem fomentado um debate substancial sobre esta questão. Verificou-se uma ampla discussão **acerca da possibilidade de o delegado de polícia** celebrar **o Acordo de Não Persecução Penal**. Os benefícios deste instituto são inegáveis, pois aprimoram significativamente o processo penal, ao mitigar desgastes e evitar a utilização desnecessária de recursos. Observou-se que, ainda que **o Ministério Público** seja o titular exclusivo **da ação penal**, não há impedimento legal explícito que obste a autoridade policial, reconhecendo todos os preceitos jurídicos pertinentes, de propor o referido acordo, uma vez que esta dispõe dos elementos e da capacidade técnica necessários para tal propositura. Assim, evidenciou-se que os benefícios inerentes a este procedimento são substanciais, favorecendo o processo penal ao reduzir os desgastes e recursos utilizados de forma supérflua, com vistas a desafogar o **Poder Judiciário**. **Por fim**, a presente pesquisa constatou a viabilidade da participação **do delegado de polícia** como parte legítima na proposição do ANPP.

Palavras-chave: acordo de não-persecução penal; ação penal; Polícia Judiciária; atribuição; competência.

ABSTRACT: This research sought to evaluate the legitimacy of the police authority's actions in the context of the Criminal Non-Prosecution Agreement (ANPP), inserted in the controversy between the Public Ministry and the Judiciary Police, through an exhaustive bibliographical



review. This recently introduced legal mechanism continues to raise numerous questions regarding its implementation, among which the role of the police chief in the application of the aforementioned agreement stands out. Although the Code of Criminal Procedure (CPP) does not expressly provide for the participation of the police chief, the practice of criminal prosecution has fostered a substantial debate on this issue. There was a broad discussion about the possibility of the police chief entering into the No Criminal Prosecution. The benefits of this institute are undeniable, as they significantly improve the criminal process, by mitigating wear and tear and avoiding the unnecessary use of resources. It was observed that, even though the Public Prosecutor's Office is the exclusive holder of the criminal action, there is no explicit legal impediment that prevents the police authority, recognizing all relevant legal precepts, from

1 Graduanda em Direito na Universidade Católica do Salvador (UCSal).

2 Mestre Multidisciplinar em Gestão Social pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), Pós-Graduada em

Análise Criminal pelo Ministério da Justiça, Pós-Graduada em Direito Penal e **Processual Penal pela** Universidade

Estácio de Sá (UNESA) e Bacharel **em Direito pela** UFBA. Delegada de Polícia.

2

proposing the aforementioned agreement, since it has the elements and of the technical capacity necessary for such a proposition. Thus, it became clear that the benefits inherent to this procedure are substantial, favoring the criminal process by reducing waste and resources used in a superfluous way, with a view to relieving the Judiciary. In conclusion, this research demonstrated the feasibility of the participation of the police chief as a legitimate party in the ANPP proposition, reinforcing the potential contribution to faster and more effective criminal justice.

Keywords: non-criminal prosecution agreement; criminal action; judiciary police; assignment; competence.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 MITIGAÇÃO **DA OBRIGATORIEDADE DA**
AÇÃO PENAL PÚBLICA 3 **O ACORDO DE NÃO PERSECUSÃO PENAL E A**
JUSTIÇA NEGOCIAL NO BRASIL 4 (I)LEGITIMIDADE AUFERIDA **AO**
DELEGADO DE POLÍCIA PARA CELEBRAR O ANPP E OS ÓBICES
ENCONTRADOS PARA A LAVRATURA 4.1 Óbices encontrados para a
lavratura 5 LEVANTAMENTO ESTATÍSTICO 6 DIREITO COMPARADO 6.1
Plea Bargaining 6.2 Patteggiamento 6.3 Absprachen 6.4 Análise comparativa **com o**
sistema brasileiro 7 PROCESSO DE DECISÕES STJ/STF 8 CONSIDERAÇÕES
FINAIS REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

O sistema de justiça criminal no Brasil está em constante evolução, buscando ajustar-se às demandas sociais emergentes, às mudanças legislativas e aos paradigmas em transformação.



Um dos desenvolvimentos mais significativos é a recente adoção do **Acordo de Não Persecução Penal** (ANPP) como uma ferramenta para resolver conflitos penais, o que representa uma mudança substancial na abordagem tradicional da persecução penal.

Esta pesquisa se propõe a realizar uma análise detalhada da legitimidade conferida ao **Delegado de Polícia** para celebrar o ANPP na fase pré-processual. O ANPP, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, comumente referida como "**Pacote Anticrime**", está delineado no artigo 28-A do Código de **Processo Penal**. Ele possibilita que o **Ministério Público** celebre um acordo com o acusado, evitando assim a instauração de denúncia e subsequente processo criminal. **Importante ressaltar que** o ANPP não é registrado na ficha de antecedentes criminais do indivíduo, e uma vez cumprido o acordo, o juiz decreta a extinção da punibilidade. O acordo é formalizado por escrito e assinado **pelo membro do Ministério Público**, pelo investigado e seu advogado, sendo posteriormente **homologado pelo juiz** em audiência específica para tal fim.

3

Além de oferecer uma alternativa à excessiva judicialização, o ANPP visa promover a celeridade processual, desjudicializar casos **de menor complexidade** e priorizar a reparação dos danos e a ressocialização do **autor do fato**. Desde sua implementação, uma das questões mais debatidas no contexto jurídico diz respeito à possibilidade de os Delegados **de Polícia**, que desempenham papel central na fase inicial das investigações criminais, proporem e conduzirem esse tipo de acordo. Esta possibilidade suscita diversas reflexões e implicações jurídicas, tanto em relação à atribuição de poderes aos delegados quanto à efetividade e legitimidade do ANPP como instrumento **de justiça penal**.

A presente pesquisa origina-se do interesse pessoal e experiência prática da autora como estagiária na Delegacia de Crimes Fazendários da Polícia Federal na Bahia. Busca-se que o ANPP se consolide como uma nova e promissora ferramenta **de política criminal**, visando a redução do encarceramento excessivo e aprimoramento do sistema judicial brasileiro, notoriamente afetado por problemas de lentidão, ineficácia e custo elevado.

Ademais, o tema reveste-se de relevância substancial, visto que é imperativo explorar opiniões e ideias sobre este assunto que potencialmente pode oferecer melhorias significativas à sociedade contemporânea. **A aplicação do ANPP** em delitos de menor gravidade visa a uma justiça menos punitiva, porém ainda efetiva na reprovação e **prevenção do crime**, aliviando também a carga sobre o judiciário, já sobrecarregado, e contribuindo para mitigar a superlotação carcerária.

Nesse contexto, o escopo da presente pesquisa é conduzir uma análise minuciosa sobre a viabilidade e constitucionalidade da atribuição concedida aos Delegados de Polícia, além de explorar os desafios e implicações decorrentes dessa função. Para tanto, a presente pesquisa será apresentada da seguinte forma: inicialmente, serão apresentados os conceitos fundamentais como **o acordo de não persecução penal** e a justiça negocial no Brasil; em seguida, serão identificados os parâmetros favoráveis e desfavoráveis da legitimidade conferida aos delegados para celebrar o ANPP e apresentados dados estatísticos sobre **a aplicação do ANPP** no ordenamento jurídico brasileiro; a posteriori, serão delineadas diretrizes gerais comparativas com sistemas jurídicos estrangeiros e será realizada uma análise crítica da jurisprudência e legislação pertinentes. Por fim, nas considerações finais é firmado o entendimento de **que o delegado de polícia** é parte legítima na para celebrar o ANPP.



Esta pesquisa pretende contribuir para o desenvolvimento teórico e prático do debate sobre o ANPP, considerando suas implicações profundas no contexto jurídico brasileiro contemporâneo.

4

2 MITIGAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA

Cabral (2020, p. 29) explana que as lições preliminares do direito penal sublinham a distinção deste ramo jurídico em relação aos demais, notadamente pela severidade e índole da sanção que o distingue. A pena representa a forma mais austera de castigo no ordenamento jurídico, sendo objeto de estudo e escrutínio desde a sua gênese, sem que se alcance consenso definitivo quanto à sua significância e atributos.

A imposição de uma pena reflete o exercício do poder soberano do Estado, conhecido como jus puniendi, fundamentado por diversas correntes teóricas identificadas como "teorias da pena". Renato Brasileiro (2020, p.41), ao tratar desse tema, menciona que o Poder Legislativo, através da elaboração das leis penais, estabelece sanções àqueles que praticam uma conduta delituosa. Nesse momento, surge o direito de punir os infratores num plano abstrato, genérico e impessoal?. Para ele, quando o indivíduo pratica uma conduta delituosa prevista no tipo penal, este direito de punir desce do plano do abstrato e se transforma no jus puniendi in concreto?.

Ao longo da história, estas teorias têm justificado, de modos diversos, a legitimidade do uso da força estatal como instrumento de punição de indivíduos sujeitos à sua autoridade. É o que a doutrina define como pretensão punitiva do Estado, a ser compreendida como o poder do Estado de exigir de quem comete um delito a submissão à sanção penal?, conforme pontuado por Renato Brasileiro. Assim, as teorias da pena constituem argumentos destinados a racionalizar o ato de violência planejado pelo poder estatal, conferindo-lhe validade dentro de um contexto jurídico específico.

Nesse sentido, o Estado assume para si a jurisdição penal, com o propósito de promover a pacificação social, impedindo assim a autotutela, a vingança privada e o arbítrio na defesa de interesses pessoais (art. 345 do Código Penal Brasileiro [Brasil, 2002]), além de assumir o encargo de proteger a sociedade e punir os cidadãos que perpetrarem condutas definidas como criminosas.

Conforme a doutrina majoritária (art. 24 do Código de Processo Penal [Brasil, 2022]), a ação penal pública, de qualquer natureza, será iniciada segundo os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade. Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao Ministério Público promover a persecução penal para instaurar o processo. Não compete ao órgão ministerial avaliar a conveniência ou oportunidade de oferecer a denúncia quando houver elementos suficientes que indiquem a existência do fumus comissi delicti (fato típico, ilícito e culpável).

5

Segundo Rogério Greco (2018, p. 30), o princípio da obrigatoriedade implica o dever do Ministério Público de iniciar a ação penal sempre que o fato praticado pelo agente for, ao menos em tese, típico, ilícito e culpável, desde que exista justa causa para a sua propositura, ou seja, um mínimo de prova que sustente os fatos alegados na peça inicial de acusação.

Todavia, alinhado à tendência crescente observada nos sistemas legais das nações ocidentais, constata-se na literatura jurídica nacional posições que propugnam por flexibilizar o princípio da obrigatoriedade da ação penal e introduzir métodos de resolução negociada no âmbito da justiça criminal.

O maior obstáculo à celebração de acordos penais entre o Ministério Público e o investigado reside, primordialmente, no princípio da obrigatoriedade (também conhecido como princípio da legalidade). Conforme discutido anteriormente, este princípio impõe ao Ministério Público o dever de oferecer denúncia quando os requisitos estão presentes.

Portanto, em princípio, existe uma incompatibilidade entre o princípio da obrigatoriedade e as soluções consensuais de conflitos no contexto penal, especialmente no que tange ao instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Cabral (2020, p. 29) explica:

A ascensão do princípio da obrigatoriedade da ação penal ocorreu por conta dos ideais iluministas, consagrados na Revolução Francesa, e que tinham como ideia fundante a noção de que o princípio da legalidade processual se caracterizava como instrumento efetivo para o controle do Poder Executivo e do Poder Judiciário, além de constituir uma imprescindível ligação entre a prática delitiva e a necessária aplicação da pena. Essa concepção do princípio da legalidade processual, obviamente, vem acompanhada de todo o arcabouço ideológico que inspirou o iluminismo e, portanto, no âmbito penal, caminha de mãos dadas com as concepções de pena daquele período.

Além disso, Cabral (2020) salienta que o princípio da obrigatoriedade se fundamenta na concepção absoluta de pena, atualmente amplamente superada?. Tal superação? se deu primordialmente com o advento das resoluções consensuais de conflito, inicialmente aplicadas ao Código Civil e ao Código de Processo Civil, posteriormente estendidas ao âmbito penal para delitos de menor potencial ofensivo, onde é possível verificar a relatividade do princípio da verdade processual diante da possibilidade do estabelecimento da transação penal e da suspensão condicional do processo e agora, com o Pacote Anticrime, para delitos de médio potencial ofensivo.

É patente que a interpretação estrita do princípio da obrigatoriedade tem sido paulatinamente flexibilizada em virtude da evolução do paradigma processual clássico. Barros (2019, p. 109), ao citar Ada Pellegrini, assevera que:

6

O modelo processual clássico da América Latina atém-se rigidamente ao princípio estrito da legalidade (obrigatoriedade do exercício da ação penal pública, sem exceções). Também a doutrina sempre defendeu intransigentemente o princípio da obrigatoriedade, acima de qualquer demonstração especulativa (fim das teorias absolutas para justificar a pena e acolhimento das teorias utilitárias), ou empírica (impossibilidade de perseguir todos os delitos e métodos ocultos de seleção que a prática emprega). Sem embargo, o novo processo penal latino-americano deu-se conta da falácia e da hipocrisia na adoção rigorosa do princípio da obrigatoriedade.



É inegável que o debate sobre a atenuação do **princípio da obrigatoriedade** tem sido uma constante, "haja vista a **existência de institutos como a transação penal, suspensão condicional do processo** e não oferecimento de denúncia em razão **de acordo de** colaboração premiada" (Barros, 2019, p. 111).

Cumprе ressaltar que nenhum princípio possui caráter absoluto e deve ser regulado conforme as particularidades de cada caso, permitindo assim a coexistência harmoniosa de múltiplos princípios.

Vladimir Aras, citado por Barros (2019, p. 112), sustenta de forma coerente que:

O Ministério Público brasileiro é, assim, um promotor da política criminal do Estado. Não é mero espectador, não é autômato da lei penal. Na condição de agente político do Estado, tem o dever de discernir a presença, ou não, do interesse público na persecução criminal em juízo, ou se, diante da franquia do artigo 129, inciso I, da Constituição, combinado com **o art. 28 do CPP**, deixará de proceder à ação penal, para encaminhar a causa penal a soluções alternativas, não judicializando a pretensão punitiva. Entre essas soluções estão a opção pela Justiça Restaurativa ou pelos acordos penais.

Portanto, a obrigatoriedade não pode mais ser concebida como uma verdade absoluta. Cabral (2020) elucida que o cerne do **princípio da obrigatoriedade** reside na premissa de que **o Ministério Público** não pode, de maneira indiscriminada, desconsiderar investigações criminais plausíveis. Desse modo, o órgão ministerial não pode perseguir arbitrariamente determinados indivíduos enquanto favorece outros. Esta interpretação do princípio deve ser mantida, contudo, conforme ensina Cabral (2020, p. 34):

A solução consensual, como a **do acordo de não persecução penal**, em inúmeros casos, constitui a resposta mais efetiva e célere aos casos penais e longe está de violar o mandamento da persecução. Muito pelo contrário, o realiza de forma muito mais plena e eficiente.

Dessa maneira, não se pode mais permitir que **o princípio da obrigatoriedade** funcione como um obstáculo à adoção de soluções mais céleres, promissoras e eficazes, **com o objetivo de** capacitar nosso sistema penal a proporcionar respostas mais adequadas aos casos específicos em **que o acordo** seja aplicável.

7

As particularidades **do acordo de não persecução penal** serão abordadas na seção subsequente.

3 O ACORDO DE NÃO PERSECUSÃO PENAL E A JUSTIÇA NEGOCIAL NO BRASIL

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi instituído no Brasil pela Resolução 181/2017 do Conselho Nacional **do Ministério Público** (CNMP) (Brasil, 2017). Este instituto representa um avanço lógico da justiça consensual como solução para problemas criminais no



Brasil, permitindo ao Parquet resolver a prática de delitos **de menor potencial ofensivo** sem recorrer ao processo penal, promovendo celeridade e economia de recursos ao evitar a utilização integral da máquina **do Poder Judiciário**.

O objetivo do ANPP é oferecer uma alternativa flexível e prática para lidar com determinados casos criminais, equilibrando os interesses da justiça, a eficiência processual e os direitos individuais dos envolvidos. O ANPP é aplicável quando **não se trata de** hipótese de arquivamento; nesse caso, **o Ministério Público** pode propor diretamente ao investigado um ANPP sempre que a pena mínima do delito seja inferior a quatro anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, desde **que o investigado** confesse formal e circunstancialmente a prática do delito e cumpra alguns requisitos. Esses requisitos incluem: reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; renunciar voluntariamente a **bens e direitos** indicados **pelo Ministério Público** como instrumentos, produto ou proveito do crime; prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, entre outros.

A resolução também estabelece **hipóteses em que** o ANPP não será admitido: quando for cabível **a transação penal**; o dano causado for superior a vinte salários mínimos; o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal; o delito for hediondo ou equiparado; e quando a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e **prevenção do crime**. **A confissão do** investigado e as tentativas de acordo devem ser registradas por meios ou recursos de gravação audiovisual, assegurando maior fidelidade das informações, além de garantir **que o investigado** esteja sempre **acompanhado de seu** defensor.

Após **a formalização do acordo** nos autos, com a devida qualificação do investigado e as condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas de cumprimento, o acordo será firmado **pelo Ministério Público**, pelo investigado e por seu defensor. Posteriormente, a

8

comunicação à vítima deve ser feita por meio idôneo e os autos submetidos à apreciação por juiz competente, que poderá considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolvendo os autos ao Ministério Público para a implementação do ANPP. Se o juiz considerar o acordo inadequado, deve enviar os autos ao chefe **do Ministério Público**, que poderá oferecer denúncia ou designar outro membro para fazê-lo. Caso o chefe **do Ministério Público** concorde com o acordo, ele pode reformulá-lo ou mantê-lo, vinculando toda a instituição.

A justiça negocial, incluindo o ANPP, tem raízes em práticas informais de resolução de conflitos presentes em comunidades e culturas ao longo da história brasileira. Contudo, sua formalização e institucionalização foram impulsionadas por marcos legislativos e iniciativas judiciais, como a Lei de Arbitragem e a **Lei dos Juizados Especiais**, que promoveram a conciliação e a mediação como formas de resolver disputas de maneira rápida e eficiente. A criação dos Centros Judiciários **de Solução de** Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e a introdução do ANPP refletem o compromisso do sistema judiciário brasileiro com a promoção da conciliação e da resolução consensual de conflitos, oferecendo ambientes adequados e profissionais capacitados para auxiliar na mediação e conciliação pré-processual e processual, reforçando a importância da justiça negocial na busca por soluções consensuais e pacíficas. Em síntese, o surgimento do ANPP e o desenvolvimento da justiça negocial no Brasil representam uma evolução do **sistema de justiça** criminal, promovendo uma abordagem mais

humana, eficiente e participativa na resolução de conflitos. Esses instrumentos têm o potencial de contribuir significativamente para a redução da sobrecarga do sistema judicial, a promoção da pacificação social e a garantia dos direitos fundamentais dos envolvidos no processo penal.

4 (I) LEGITIMIDADE AUFERIDA AO DELEGADO DE POLÍCIA PARA CELEBRAR O ANPP E OS ÓBICES ENCONTRADOS PARA A LAVRATURA

O desenvolvimento das ciências criminais tem proporcionado a evolução e expansão de modelos de justiça criminal que visam maior eficiência e redução da burocracia. Este processo, conforme destacado por Costa, Hoffman e Habib (2019, p. 1), emerge de uma crise na **administração da justiça**, refletindo a perspectiva de que a Justiça Criminal não se limita apenas à punição de delitos, mas também inclui a reparação de danos e a celebração de compromissos entre o acusado e o Poder Público.

De acordo com Barbosa e Silva (2020, p. 5), o modelo restaurativo e negocial **da Justiça Criminal** propiciou o desenvolvimento de diversos mecanismos jurídicos, resultando em uma diminuição expressiva da carga de trabalho e do **desperdício de recursos materiais e humanos**.

9

Entretanto, ao considerar o debate em torno **da possibilidade de celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)** por parte **do delegado de polícia**, nota-se que este é um tema frutífero e ainda sem consenso estabelecido quanto à sua viabilidade.

Os defensores desta vertente apresentam uma série de argumentos que destacam a importância **do delegado de polícia judiciária** na celebração do ANPP. Barbosa e Silva (2020, p. 1) enfatizam que **a investigação criminal** representa um processo crucial para definir e avaliar **acusações infundadas e temerárias**. De modo similar, Costa, Hoffman e Habib (2019, p. 3) argumentam que **a polícia, o Ministério Público e outras instituições encarregadas da justiça criminal** têm tanto a possibilidade quanto as competências necessárias para encerrar **procedimentos contra o infrator** sem necessidade de **recorrer a um processo judicial, com vistas à proteção da sociedade, à prevenção do crime ou à promoção do respeito pela lei e pelos direitos das vítimas**.

Barboza (2020, p. 3) corrobora esta visão, afirmando **que o delegado de polícia** exerce um papel fundamental na fase inquisitorial, no levantamento probatório e no ajuntamento de informações que servirão de base para a ação penal. Segundo o autor, o delegado é o primeiro garantidor da legalidade na justiça e possui capacidade técnico-jurídica para analisar os elementos colhidos pela investigação.

Nesse contexto, Barbosa (2020, p. 3) argumenta que:

Instrumentos não faltam **ao Delegado de Polícia** para tal mister, podendo na redução a termo das declarações do investigado, durante **Inquérito Policial já** instaurado, atentá-lo para a possibilidade de acordo, inserindo sua anuência ainda durante sua versão apresentada, podendo estender tal ponderação inclusive para, alternativamente à atuação da **prisão em flagrante delito**, determinar a deflagração da persecução penal com imediata **instauração de Inquérito Policial e** conseqüente encaminhamento ao Ministério Público.

Essa perspectiva está alinhada com o entendimento de Costa, Hoffman e Habib (2019, p. 4), os quais afirmam que a legitimidade **do delegado de polícia** na celebração do ANPP pode contribuir para a resolução de diversos crimes sem que haja uma mobilização "em vão" da estrutura estatal. Nessa lógica, o principal argumento a favor do uso do ANPP está vinculado à racionalização do sistema criminal, combatendo a morosidade e reduzindo o acúmulo de processos.

Dessa forma, manter a celebração do ANPP no âmbito **do Ministério Público** pode impor à Polícia Judiciária, conforme observam Costa, Hoffman e Habib (2019, p. 03-04):

[...] produzir elementos desnecessários e a se debruçar inutilmente sobre investigações natimortas, que não resultarão em processos judiciais quando
10

futuramente **o Ministério Público** optar por fazer o ajuste. Num cenário de falta de investimento estatal, é irracional exigir que a Polícia Investigativa se utilize inutilmente de sua força produtiva para investigações que serão objeto futuro de tais acordos. Imagine a quantidade de interceptações telefônicas, buscas e apreensões, afastamentos de sigilo, sequestros **de bens e** perícias que poderiam ser evitados.

Diante disso, observa-se **que a corrente** favorável à celebração do ANPP **pelo delegado de polícia** fundamenta-se em uma dinâmica na qual esse procedimento pode aprimorar a eficiência **da justiça criminal**. Assim, o delegado pode alcançar resultados mais eficazes na resolução de casos, evitando **a necessidade de** encaminhar certas infrações penais **para o sistema** judicial. Este processo, conforme argumenta Barboza (2020, p. 4), possibilita aliviar a carga do judiciário e direcionar recursos para crimes de maior gravidade e periculosidade.

4.1 Óbices encontrados para a lavratura

Neste contexto, o foco volta-se para compreender e debater os impedimentos encontrados para que a autoridade policial atue na **realização do Acordo de Não Persecução Penal** (ANPP). Considerando justificativas contraditórias, busca-se ancorar este debate a partir das perspectivas de delegados e promotores, considerando a diversidade de entendimentos inseridos nessa discussão.

Os obstáculos para a celebração do ANPP **pelo delegado de polícia** são um tema que suscita debates e questionamentos no contexto jurídico. O ANPP, previsto na legislação brasileira desde a entrada em vigor **da Lei nº 13.964/2019**, é uma ferramenta que permite a resolução consensual de certos casos criminais, evitando a instauração de **um processo judicial** completo. Contudo, a competência para celebrar esse tipo de acordo é atribuída ao **Ministério Público**, e não **ao delegado de polícia** (Ramos, 2021, p. 14).

Nesse sentido, Moreira (2020, p. 3) argumenta que uma das principais razões para a impossibilidade **de o delegado de polícia** celebrar o ANPP está relacionada à divisão de atribuições no **sistema de justiça** criminal. O delegado desempenha o papel de autoridade policial responsável pela condução das investigações preliminares e pela apresentação da denúncia ao Ministério Público, quando entender que existem elementos suficientes para a instauração de um processo. Por outro lado, **o Ministério Público é** o titular **da ação penal** e é

responsável pela promoção da justiça, pela análise das provas produzidas durante a investigação e pela decisão de acusar ou não o infrator.

A atribuição exclusiva do Ministério Público para celebrar o ANPP está ligada à necessidade de assegurar a imparcialidade e a neutralidade na condução dos processos penais.

11

O Ministério Público exerce a função de fiscal da lei, atuando como órgão de controle externo e independente, visando à defesa dos interesses da sociedade como um todo. Portanto, a celebração do ANPP por parte do Ministério Público é uma forma de garantir a imparcialidade na tomada de decisões relacionadas à aplicação da lei penal.

Outro aspecto relevante é que a celebração do ANPP envolve questões jurídicas complexas que ultrapassam o âmbito da investigação policial. O acordo deve ser analisado à luz do ordenamento jurídico como um todo, levando em consideração os princípios constitucionais, as normas penais e os direitos fundamentais das partes envolvidas. Nesse sentido, a expertise e a formação jurídica do Ministério Público são essenciais para a correta aplicação e interpretação da lei, bem como para garantir os direitos das partes envolvidas no processo.

Segundo Silva (2022, p. 26), a impossibilidade de o delegado de polícia celebrar o ANPP não impede que ele exerça um papel fundamental na investigação, fornecendo informações relevantes ao Ministério Público para a análise da possibilidade de celebração do acordo. O delegado, por ser responsável pela condução da investigação preliminar, possui acesso a elementos de prova e informações que podem subsidiar a decisão do Ministério Público.

Portanto, a impossibilidade de celebração do ANPP pelo delegado de polícia está fundamentada na divisão de atribuições e na necessidade de garantir a imparcialidade e a correta aplicação da lei penal. O papel do delegado de polícia é crucial na investigação criminal, fornecendo subsídios ao Ministério Público para avaliar a possibilidade de celebração do acordo. A competência reservada ao Ministério Público para a celebração do ANPP contribui teoricamente para manter a imparcialidade e garantir os direitos das partes envolvidas no processo criminal.

5 LEVANTAMENTO ESTATÍSTICO

Em busca de dados estatísticos que revelam a importância do ANPP, a pesquisadora encontrou, tão somente, dois sites oficiais do Ministério Público Federal, que fazem alusão a este eixo temático. Conforme dados do Ministério Público Federal (MPF), entre 2019 e 2022 foram propostos 21.466 acordos em todo o Brasil. Um levantamento realizado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF em 2021 destacou os crimes mais frequentemente abrangidos pelo instituto, incluindo contrabando ou descaminho, estelionato majorado, uso de documento falso, moeda falsa, falsidade ideológica, além de crimes ambientais.

12

Desde janeiro de 2020, quando a legislação entrou em vigor, o MPF registrou mais de 5 mil acordos de não persecução penal (ANPP) em todo o país, dos quais 3.892 foram formalizados apenas em 2020. Este número expressivo na adoção do ANPP é amplamente atribuído à Lei Anticrime (Lei 13.964/2019). Registra-se, entretanto, que não encontrados

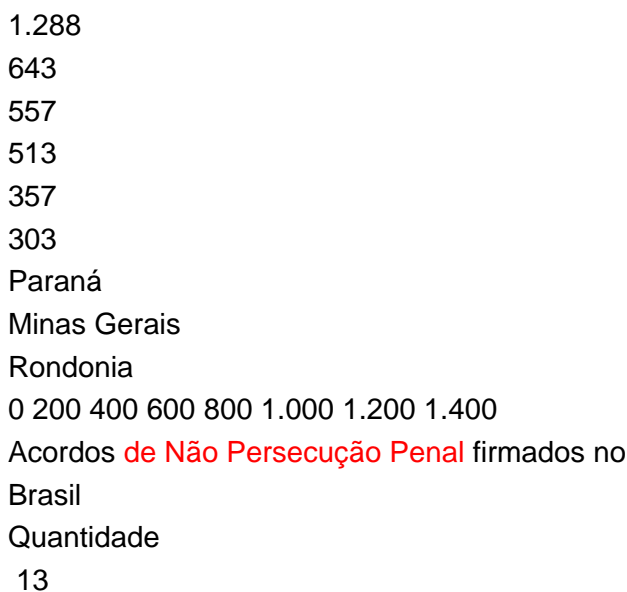
dados atualizados referentes ao ano de 2024.

O estudo da Câmara Criminal do MPF em 2020 revelou que os crimes mais comuns resolvidos por meio do ANPP incluem contrabando ou descaminho (1.165 casos), estelionato majorado (802 casos), uso de documento falso (469 casos), moeda falsa (285 casos), além de crimes contra o meio ambiente e patrimônio genético (200 casos). Tais dados estão ancorados no gráfico abaixo:

Fonte: Brasil (2020)

A prática do ANPP já se estendeu por todas as unidades federativas do Brasil, com destaque para o estado do Paraná, onde foram firmados 1.288 acordos, seguido por São Paulo (643 acordos), Minas Gerais (557 acordos), Santa Catarina (513 acordos), Rondônia (357 acordos) e Mato Grosso do Sul (303 acordos) conforme gráfico abaixo:

Fonte: Brasil (2020).



Carlos Frederico Santos (Brasil, 2024), coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, considera o aumento no número de ANPPs um avanço significativo em direção à justiça restaurativa no Brasil, permitindo a imposição de sanções adequadas para a reprovação e prevenção de crimes através de uma solução consensual entre acusação e defesa. Ele enfatiza que essa abordagem contribui para a **celeridade e efetividade** do **sistema de Justiça**, além de estar alinhada com os objetivos de integridade do sistema prisional, evitando encarceramentos desnecessários.

Esse panorama não apenas evidencia a crescente implementação do ANPP como uma ferramenta eficaz de resolução de conflitos penais no Brasil, mas também levanta questões sobre seus impactos na **administração da justiça** e na redução da sobrecarga do sistema judiciário.

A crescente utilização dos acordos **de não persecução penal pelo MPF** reflete uma tendência global de valorização da Justiça Consensual. O ANPP veio para ficar e revolucionar

o combate à criminalidade **no país e** a eficácia da prestação jurisdicional?, afirma o procurador Reginaldo Trindade (Brasil, 2024). O desafio agora é ampliar essa prática. ?Explorar todas as potencialidades desse novo instrumento depende de uma mudança de mentalidade por parte dos operadores do **sistema de Justiça Penal**, que passa necessariamente por um maior pragmatismo e proatividade desses agentes?, conclui Lucas Maron, Procurador da República (Brasil, 2024).

6 DIREITO COMPARADO

Nesta seção, será realizada uma análise sucinta, sem pretensões de grande profundidade, de alguns institutos do direito comparado similares ao ANPP, que têm influenciado em maior ou menor medida a adoção deste instituto objeto de estudo neste trabalho. Serão abordados o plea bargaining americano, o patteggiamento italiano e o Absprachen alemão.

6.1 Plea Bargaining

O "plea bargaining" é um instituto do direito penal americano que surgiu no século XIX e significa, em tradução livre, "pleito de barganha" ou "negociação de pena". Este mecanismo permite que a **acusação e o** acusado cheguem a um acordo, **no qual o** acusado confessa a prática de uma infração penal ou opta por não contestar a acusação. Em contrapartida, a acusação pode denunciar o indivíduo por um número menor de delitos, por delitos de menor gravidade ou propor ao juiz uma pena mais branda.

14

Este instituto é integrado na ampla discricionariedade que os promotores nos Estados Unidos possuem, tanto na decisão de negociar o acordo quanto nos termos **que podem ser** pactuados entre as partes. Os acordos de plea bargaining podem ser aplicados a qualquer tipo de crime.

Atualmente, a maioria dos casos levados à justiça criminal nos Estados Unidos são resolvidos por meio desses acordos. O plea bargaining não é apenas um mecanismo do sistema criminal americano; ele desempenha um papel central no funcionamento do sistema penal do país. As justificativas para sua utilização incluem a redução da carga processual e a maximização da eficiência da prestação jurisdicional, motivações reconhecidas como legítimas pela Suprema Corte dos Estados Unidos.

Para o Estado e a sociedade, as vantagens do plea bargaining incluem a economia de recursos, evitando **a necessidade de** aumentar exponencialmente o número de juízes, promotores e defensores públicos. No entanto, também há críticas significativas:

- a) Alegações de que os acordos contribuem para o alto número de pessoas encarceradas nos Estados Unidos;
- b) A possibilidade de que inocentes prefiram declarar-se culpados a arriscar uma pena mais severa, já que no plea bargaining há menos ênfase na análise da verdadeira responsabilidade do acusado, focando-se mais na rápida resolução do caso para evitar sobrecarga do **sistema de justiça** criminal;
- c) A preocupação de que a acusação, buscando reduzir sua carga de trabalho e obter maiores taxas de condenação, possa ameaçar os acusados com acusações mais graves do que as devidas (overcharging), incluindo múltiplos fatos na denúncia ou qualificando

o crime de maneira mais severa;

d) A possibilidade de que defensores atuem contra os interesses de seus clientes para reduzir sua carga de trabalho através dos acordos.

6.2 Patteggiamento

Conforme a Constituição brasileira, prevista no art. 129, inciso I, o **Ministério Público** tem a atribuição de exercer a **ação penal pública**. Similarmente, na Itália, o direito penal consensual é uma tendência reconhecida, com a própria Constituição do país, **em seu art. 111** (Itália, 1947), dispondo sobre a possibilidade de realização de acordos como forma de resolver conflitos penais.

15

O "patteggiamento" italiano aplica-se apenas a **crimes cuja pena** máxima é de cinco anos de prisão. Consiste em um acordo entre a **acusação e o** acusado sobre a sentença. Em troca, o acusado pode receber uma redução de um terço na pena ou o benefício da suspensão condicional da pena, dependendo da gravidade do crime imputado. Além disso, essa medida também visa reduzir o encarceramento.

No "patteggiamento", o juiz não está necessariamente vinculado à sentença acordada pelas partes. Inicialmente, o juiz tem o poder de absolver o réu, mesmo com o acordo celebrado, caso considere que as provas indicam a inocência do acusado. Adicionalmente, o juiz pode rejeitar o acordo se entender que a pena proposta é inadequada ? seja por ser demasiadamente alta ou baixa ? ou ainda requalificar juridicamente os fatos. Caso rejeite o acordo, o juiz deve devolvê-lo ao Ministério Público para revisão, e, caso não haja acordo posterior, o processo segue seu trâmite regular para julgamento.

A sentença resultante do "patteggiamento" não afeta procedimentos cíveis ou administrativos relacionados ao fato julgado, mas tem natureza de sentença penal condenatória.

6.3 Absprachen

A origem da Absprachen alemã não está claramente definida, mas remonta à década de 1970. Inicialmente aplicada em casos de delitos menores, posteriormente passou a abranger também delitos mais graves. Essa prática consiste na confissão do acusado em troca de uma redução da pena, facilitando a conclusão rápida do processo ao evitar prolongadas disputas probatórias.

Em 1997, a legalidade desses acordos informais foi julgada pelo Bundesgerichtshof, o tribunal superior alemão, que decidiu que tais acordos, desde que observados certos parâmetros, não violam os princípios processuais do país. No entanto, somente em 2009 a Absprachen foi formalmente regulamentada pelo § 257c do Código **de Processo Penal** alemão (Alemanha, 2009). Conforme essa legislação, as negociações são iniciadas pelo órgão julgador, que coordena o processo, mesmo que as partes possam solicitar sua realização.

No sistema alemão da Absprachen, as penas podem ser negociadas pelas partes, mas a decisão final sobre a pena cabe ao juiz, que não está vinculado aos termos negociados se não tiver participado ativamente das negociações. O acordo deve ser formalizado em juízo, durante uma audiência em que o réu é interrogado sobre as circunstâncias da confissão. São realizadas



diligências para confirmar a veracidade da confissão, buscando evitar confissões sem base probatória sólida, assegurando que o julgador compreenda plenamente os fatos.

16

Ao contrário do sistema americano de plea bargaining, na Absprachen alemã, há um protagonismo do juiz e da defesa, com o órgão acusador tendo um papel limitado, focando na fiscalização da legalidade do acordo entre juiz e acusado, com direito de recorrer de decisões judiciais que considerem equivocadas.

As motivações para adoção da Absprachen na Alemanha são semelhantes às de outros países, como os Estados Unidos, incluindo a redução da sobrecarga do sistema de justiça criminal e a eficiência na resolução de casos penais.

6.4 Análise comparativa com o sistema brasileiro

A prática do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no Brasil guarda mais semelhanças com o modelo americano do plea bargaining do que com o Absprache alemão. No entanto, há elementos que ajudam a equilibrar as forças no ANPP brasileiro. Por exemplo, a exigência de que o investigado esteja acompanhado por um defensor durante a formalização do ANPP (art. 28-A, §3º, CPP) é um ponto importante que contribui para garantir que o acordo seja realizado de maneira transparente e equilibrada.

No sistema alemão, o Ministério Público possui um poder de negociação bastante limitado, o que impede a imposição de pressões indevidas sobre o acusado. Em contraste, no Brasil, embora os acordos penais não sejam tão comuns, o Ministério Público possui uma margem significativa de atuação no ANPP. No entanto, essa atuação está estritamente vinculada à lei e ao princípio da legalidade, que é característico dos sistemas jurídicos de Civil Law, impedindo práticas como o overcharging observado nos Estados Unidos.

Uma crítica frequente ao plea bargaining é a falta de transparência dos acordos, o que pode encobrir falhas e abusos da atividade policial, além de ocultar a análise dos casos pelos promotores. Tanto o Absprache alemão quanto o ANPP brasileiro diferenciam-se do instituto americano nesse aspecto, pois ambos garantem constitucionalmente o princípio da publicidade. Na Alemanha, por exemplo, o legislador introduziu o §257c do Código de Processo Penal, buscando assegurar a máxima transparência do procedimento negocial, com a documentação obrigatória de todos os atos realizados durante o acordo, visando cumprir o princípio constitucional da publicidade.

A Corte Constitucional alemã destacou a importância da publicidade dos atos judiciais e dos agentes públicos para a democracia, permitindo o controle dos cidadãos sobre as ações dos agentes do Estado.

17

Um dos argumentos contrários mais contundentes ao plea bargaining no direito americano é a preocupação de que ele possa comprometer os valores do sistema de justiça criminal, ao permitir que réus recebam descontos nas penas em troca da redução de esforços do Estado na promoção da ação penal. Isso pode diminuir a eficácia dissuasória da punição e deixar as vítimas à margem do processo, enfrentando sua morosidade.

Para mitigar a sensação de injustiça, nos Estados Unidos, tem havido esforços crescentes para notificar as vítimas antes da conclusão do acordo de plea bargaining. No entanto, persiste

a crítica de que a decisão final sobre os termos do acordo continua predominantemente sob o controle da promotoria. No ANPP brasileiro, a intimação da vítima tornou-se obrigatória, proporcionando-lhe ciência do acordo celebrado e buscando assegurar que seus interesses sejam considerados no processo penal.

7 PROCESSO DE DECISÕES STJ/STF

A legitimidade para delegados de polícia celebrarem acordos de colaboração premiada **durante o inquérito policial** foi ratificada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que considerou constitucional essa prática, mesmo que **o Ministério Público** seja o dominus litis. Isso demonstra que a autoridade policial possui competência jurídica para realizar esse tipo de negociação jurídica, independentemente **da necessidade de aprovação do Ministério Público**. O controle judicial sobre tais acordos permanece intacto, seja o acordo firmado pelo MP ou pela Polícia Judiciária. O direito de punir continua sendo matéria a ser decidida pelo Judiciário, que diante **da necessidade de** distanciamento do Estado-Juiz, segundo a Lei 12.850/13, não pode o juiz participar das negociações realizadas entre as partes.

Destaca-se que, quando o acordo é firmado pelo delegado, sequer a anuência do Parquet é necessária. O controle judicial persiste íntegro, seja o acordo feito pelo MP ou pela Polícia Judiciária. Essa interpretação ressalta o reconhecimento da capacidade técnica e jurídica dos delegados **de polícia judiciária**, para sustentar que a autoridade policial pode propor acordos **de não persecução penal** (ANPP) ao se deparar, durante suas investigações, com elementos que legalmente permitam essa iniciativa, tal como já ocorre nas hipóteses de celebração **de acordo de** colaboração premiada.

Nesse contexto, as considerações do ministro Marco Aurélio na ADI 5.508/DF são pertinentes, enfatizando a supremacia do interesse público sobre interesses corporativos:

18

[?] A supremacia do interesse público conduz a que o debate constitucional não seja pautado por interesses corporativos, mas por argumentos normativos acerca do desempenho das instituições no combate à criminalidade. A atuação conjunta, a cooperação entre órgãos de investigação e de **persecução penal**, é de relevância maior. É nefasta qualquer **queda de braço**, como a examinada. [?] (Brasil, 2018)

Essa deliberação reitera a atribuição da autoridade policial na formulação de acordos de colaboração premiada no curso de investigações, resguardando-se o controle jurisdicional e a função **do Ministério Público** na análise dos termos apresentados. Nesse sentido, considerando que a autoridade policial possui a prerrogativa de conduzir **a colaboração premiada**, um instrumento de caráter mais rigoroso, torna-se igualmente justificável que lhe seja permitido propor acordos **de não persecução penal** (ANPP), desde que tal iniciativa conte com a anuência do investigado ou acusado no exercício de suas atribuições.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é um novo instituto previsto na legislação

brasileira que permite ao Ministério Público firmar acordos com investigados em determinados casos, evitando assim o oferecimento de denúncia e o prosseguimento **do processo penal**. Embora **o Ministério Público**, como titular **da ação penal pública**, tenha a prerrogativa de decidir sobre **a aplicação do instituto**, não há impedimento legal ou constitucional para que outras instituições colaborem na implementação da medida.

No cumprimento de seu papel constitucional, a Polícia Judiciária exerce uma função essencial, conduzindo investigações e coletando provas necessárias para a formação da opinião delicti. É com base no trabalho investigativo que são reunidos os indícios mínimos de autoria e materialidade, sobre os quais **o Ministério Público** avaliará se as condições para a celebração do acordo estão presentes.

No âmbito de suas atribuições, o delegado é a primeira autoridade a lidar com o crime e o criminoso. Portanto, é natural que seja a primeira a identificar a presença ou ausência dos requisitos para o ANPP. Seria incoerente que esta não pudesse propor **que o acordo** fosse desenvolvido da melhor forma possível, haja vista sua capacidade técnica e jurídica para tal. É **necessário que o** país avance no sentido de consolidar o sistema acusatório, onde a divisão de tarefas desempenha um papel fundamental. Essa divisão promove a especialização e a distribuição equilibrada das responsabilidades entre as diferentes partes envolvidas no processo criminal, evitando a concentração excessiva de poder em uma única pessoa ou instituição.

19

O que se deve esperar é uma relação harmoniosa entre os órgãos, posto que o interesse público é o amálgama que une as diversas funções públicas, devendo garantir o equilíbrio e o controle mútuo entre os diferentes poderes do Estado. Mesmo reconhecendo como legítimas as disputas por espaço de poder entre as classes, quando se trata da coisa pública, os princípios administrativos devem orientar todas as ações, devendo sempre preponderar o interesse público em detrimento do privado.

Cabe ressaltar **que não se trata de** questionar as atribuições, a independência e tamanha importância que **o Ministério Público** possui como fiscal da lei e defensor da ordem jurídica. Trata-se, especialmente, de reconhecimento **do delegado de polícia** como **aplicador do Direito** e parte integrante do sistema persecutório penal e possuidor de plena capacidade jurídica para viabilizar tal acordo.

Destarte, a estreita colaboração entre esses órgãos, sem sobreposição de funções, permite uma persecução penal mais eficiente e uma melhor redistribuição de recursos, direcionando-os para a investigação e combate a crimes mais graves.

Assim, a presente pesquisa compreende a participação **do delegado de polícia** na proposição do ANPP, como parte legítima para auferir tal instituto, com o escopo de contribuir para uma justiça penal mais célere e eficaz, beneficiando o sistema como um todo. Para tanto, é condição sine qua non que a doutrina e a jurisprudência se debrucem sobre o tema e opinem favoravelmente para o reconhecimento da legalidade da celebração do ANPP pela autoridade policial.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ruchester; SILVA, Raphael. **Delegado de polícia deve viabilizar acordo de não**

persecução penal. ConJur, 17 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-17/academia-policia-delegado-policia-viabilizar-acordo-naopersecucao-penal>. Acesso em: 02 maio. 2024.

BARBOZA, José. **Acordo de não persecução penal pelo delegado de polícia.** Portal Jus, 12 abr. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81621/acordo-de-nao-persecucao-penal-pelo-delegado-de-policia>. Acesso em: 14 maio. 2024.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes.** Curitiba: Juruá, 2016.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva; MOTA, Ludmilla de Carvalho. **Acordo de Não Persecução Penal** e absprache: análise comparativa **da justiça penal negocial** no processo penal brasileiro e germânico. Revista **do Ministério Público do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, n. 77, p. 161-194, jul./set. 2020.

20

BRASIL. Ministério Público Federal. MPF investe na Justiça Consensual e ultrapassa 5 mil acordos **de não persecução penal.** 17 set. 2020. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-investe-na-justica-consensual-e-ultrapassa-5-mil-acordos-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 04 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acordo de não persecução penal:** a novidade do Pacote Anticrime interpretada pelo STJ. 12 mar. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12032023-Acordo-de-nao-persecucao-penal-a-novidade-do-Pacote-Anticrime-interpretada-pelo-STJ.aspx>. Acesso em: 04 abr. 2024.

CABRAL, Rodrigo Ferreira Leite. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal.** 1 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

COSTA, Adriano; HOFFMAN, Henrique; **HABIB, Gabriel.** **Acordo de não persecução penal também precisa ser feito pelo delegado.** ConJur, 17 dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-17/academia-policia-acordo-nao-persecucao-penal-tambem-feito-delegado/>. Acesso em: 04 abr. 2024.

DEUTSCHLAND. Strafgesetzbuch (StGB). 15 mai. 1871. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/StGB.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte geral. Vol. I. 19 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

ITALIA. [Costituzione (1951)]. Costituzione della Repubblica Italiana. Roma, 1951. Disponível em:



https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione_inglese.pdf. Acesso em: 8 maio. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Vol. Único. 8 ed. rev. ampl. Atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4 ed. rev. ampl. atual. Salvador. Editora JusPodivm, 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1993.

RAMOS, Leonardo de Amador. A inconstitucionalidade **do acordo de não persecução penal** pela polícia judiciária. 2021. 84f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) ? **Faculdade de Direito**, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021 **Disponível em:** <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/237594?locale-attribute=es>. Acesso em: 08 abr. 2024.

SCHAUN, Roberta; SILVA, Willian Quadros da. **Do Acordo de Não Persecução Penal: Algumas Considerações Iniciais**. Revista da **Faculdade de Direito** da FMP, Porto Alegre, v.15, n. 1, p. 98-113, jan./jun. 2020, p. 105

SILVA, Estefânia. **Inquérito policial e o acordo de não persecução penal**. 2022. 44f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) ? **Faculdade de Direito**, 21 Universidade Evangélica de Goiás, Anápolis, 2022. **Disponível em:** [http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/20009/1/Estefânia%20dos%20Santos%20Silva.pdf](http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/20009/1/Estef%20nia%20dos%20Santos%20Silva.pdf). Acesso em: 08 abr. 2024.

XAVIER, Eduardo. **O Ministério Público e a mitigação do princípio da obrigatoriedade face ao acordo de não persecução penal**. JusBrasil, 2021. **Disponível em:** https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-ministerio-publico-e-a-mitigacao-do-principio-da-obrigatoriedade-face-ao-acordo-de-nao-persecucao-penal-anpp/1265338366#_ftn24. Acesso em: 08 abr. 2024.